



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 083 /2014
007ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.01.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5055/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914851-2
AUTUANTE: EUGÊNIO PACCELLI ALVES
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FAVO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido mas não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 51.519,65 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 15.455,89 (quinze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.22141 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17923 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21203 (fls. 07).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 70 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 77/78 dos autos, por meio da qual demonstrou a necessidade de realização de perícia em face da existência de erros materiais no totalizador do estoques de mercadorias.

O Julgador Singular acatou o pedido formulado pela parte e determinou que o totalizador fosse refeito, conforme despacho de fls. 189/190 dos autos.

A Célula de Perícia por meio do Laudo Pericial de fls. 192 a 196 dos autos apurou uma OMISSÃO DE ENTRADA NO ESTOQUE no montante de R\$ 1.909,41 (hum mil novecentos e nove reais e quarenta e um centavos).

O contribuinte apresentou manifestação a cerca do Laudo Pericial, ocasião em que acatou o laudo apresentado pela perícia, conforme fls. 365 dos autos.

O processo foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução no valor da multa, devido Laudo Pericial ter apontado uma Base de Cálculo da autuação menor que a indicada quando da Fiscalização, conforme as fls. 367 a 371, dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 591/2013 (fls. 381 a 383), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 384 dos autos.

O contribuinte com base no laudo pericial, efetuou o pagamento do débito, com os benefícios do Refis, conforme informação de fls. 388 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 51.519,65 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Dessa forma, com esteio nos argumentos e provas apresentadas pela parte e o refazimento do levantamento fiscal por Perito deste CONAT, restou, ainda, uma diferença nas entradas no valor de R\$ 1.909,41 (hum novecentos e nove reais e quarenta e um centavos), que deve prevalecer para fins de cálculo da multa.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Relator, e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.909,41
MULTA	R\$ 572,82
TOTAL	R\$ 572,82

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FAVO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA**.

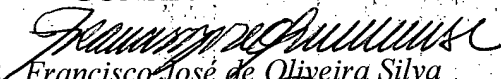
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar, com base em laudo pericial, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento, constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2014


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

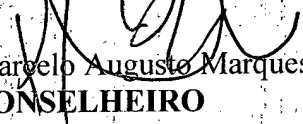

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


Francisco Ivanildo de França Almeida
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Araes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO